



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Michael Douglas Domingos da Cunha		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo de Luziânia, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000366/2023-79		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 68/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo SEI nº 23001.000366/2023-79 trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Michael Douglas Domingos da Cunha no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, ministrado no polo de Luziânia, no estado de Goiás, na Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerente anexou ao pedido os seguintes documentos:

1. Certificado de conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em 3 de março de 2022, do Colégio Pró-Educ, com sede em Brasília, no Distrito Federal;
2. Histórico escolar do Colégio Pró-Educ;
3. Certificado de Conclusão do Ensino Médio, em 19 de janeiro de 2016, do Centro Educacional Pódio Ltda. – ME, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro;
4. Histórico escolar do Centro Educacional Pódio Ltda. – ME;
5. Documento de Registro Geral (RG);
6. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
7. Certidão de Nascimento;
8. Carteira Nacional de Habilitação;
9. Histórico escolar da Universidade Paulista (Unip), entre os anos de 2019 e 2021;
10. Declaração de Responsabilidade;
11. Cópia do Diário Oficial do Distrito Federal (DO-DF); e
12. Comprovante de residência.

Os fatos que motivam o requerente na busca da convalidação dos seus estudos estão descritos abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

ME INGRESSEI NO CURSO SUPERIOR TECNICO EM GESTAO PUBLICA NO 2º SEMESTRE DO ANO DE 2019 ATRAVES DE VESTIBULAR NA INSTITUIÇÃO DA UNIP ONDE O POLO FICA NA CIDADE DE LUZIANA-GO.

PROXIMO AO FINAL DO CURSO FOI SOLICITADO ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTEI TODOS OS DOCUMENTO SOLICITADO. PORÉM RELATARAM QUE PRECISAVA DE PUBLICAÇÃO EM DIARIO OFICIAL, MAS OS DOCUMENTO SO TINHA REGISTRO EM LIVRO ATA DA INSTUIÇÃO ONDE MESMO ENTRANDO EM CONTATO SEEDUC DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAO OBITVE RESPOSTA E NEM LIGETIMIDADE DOS DOCUMENTOS. SENDO ASSIM FUI OBRIGADO A REFAZER O ENSINO MEDIO.

PARA INTENDER MELHOR...

COMPLETEI MEU ENSINO MEDIO NO ANO DE 2016 ATRAVES DE CURSO A DISTÂNCIA PELA INSTIITUIIÇÃO CENTRO EDUCACIONAL PODIO CNPJ – 07.067.922/0001-65, INSTITUIÇÃO QUE TINHA SEU POLO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE TINHA ATO LEGAL PARA FUNCIONAMENTO, AUTORIZADO A MINISTRAR ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, A DISTÂNCIA NA MODALIDADE DE JOVENS E ADULTOS, PARECER CEE/RJ - Nº093/2011- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO SEEDUC Nº 4032/2018 - CNPJ - 07.067.922/0001-65.

OS DOCUMENTOS QUE RECEBI NA EPOCA FORAM HISTORICO ESCOLAR E CERTIFICADO ESCOLAR. O DIPLOMA SERIA APÓS PUBLICAÇÃO EM DIARIO OFICIAL DO ESTADO. PORÉM ALGUMAS NORMATIVAS DO ESTADO DEU A LIBERAÇÃO PARA QUE AS INSTITUIÇÕES PUBLICASSEM APENAS EM LIVRO ATA DA INSTITUIÇÃO SENDO ASSIM NAO MAIS OBRIGATORIO EM DIARIO OFICIAL.

AO PROUCURAR MAIS INFORMAÇÕES ACIMA E PESQUISAS ENCONTREI QUE INSTITUÇÃO CENTRO EDUCACIONAL PODIO DECLAROU FALENCIA NOS ANOS POSTERIORES. OS CONTATO AO PUBLICO QUE ERA EMAIL E TELEFONES NAO ERAM RESPONDIDO E ATENDIDO.

ENTREI EM CONTATO COM SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ONDE ELES TÊM COMO FUNÇÃO O CUMPRIMENTO DA LEI DE DIRETRIZE E BASES DE EDUCAÇÃO. ENVIEI TODOS OS DOCUMENTO NECESSARIO A ELES EXPLICANDO O CASO E EM RESPOSTA ATRAVES DE LIGAÇÃO ME DISSERAM QUE NAO HAVIA NEM UM REGISTRO DO ESTADO E QUE ERA DE RESPONSABILIDADE DA INSITITUIÇÃO REPASSA INFORMAÇÕES A ELES.

SENDO ASSIM NAO CONSTAVA NADA A RESPEITO DOS DOCUMENTOS QUE EU ENVIE A ELES E QUE SO SE RESOLVERIA JUDICIALMENTE. EU PREFERIR POR NAO REALIZAR DEVIDO BURACRACIA E DISTÂNCIA.

APÓS TODO OCORRIDO, TIVE QUE RESOLVER A QUESTAO DO ENSINO MEDIO POIS A MATRÍCULA ESTAVA TRANCADA DEVIDO A FALTA DA DOCUMENTAÇÃO DE ENSINO MEDIO.

NO 2º SEMESTRE DE 2020 ME INGRESSEI NO CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO AO ESTUDANTE QUE FICA LOCALIZADO NO RIACHO FUNDO I – DF E POSTERIOMENTE NO COLEGIO PRO EDUC QUE FICA LOCALIZADO NO NUCLEO BANDEIRANTE I, VINDO A CONCLUIR TODO O PROCESSO DE ESTUDO NO ANO DE 2022, COM TODA CERTIFICAO E PUBLICAÇÃO EM DIARIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO QUE ESTARA ANEXA.

Em diligência, esta Conselheira pediu que sua solicitação inicial fosse refeita, uma vez que o pedido é para a convalidação das disciplinas já cursadas na Universidade Paulista (Unip). Refeito o pedido, passo às minhas considerações.

Considerações da Relatora

Nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Ensino Médio na idade própria. Importa considerar que é clara a orientação legal, conforme o artigo 38, § 1º, inciso II, que define a EJA, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino.

O requerente agiu de boa-fé, realizando sua matrícula em 2019 na Universidade Paulista (Unip) de posse de um certificado de conclusão do Ensino Médio aceito no ato e que se revelou sem validade em data posterior. Ele então buscou outra instituição de ensino e cursou a EJA, sendo aprovado com boas notas. Agora, busca a convalidação das disciplinas cursadas antes desta data e o histórico da universidade revela, mais uma vez, seu bom aproveitamento. Feitas estas observações, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Michael Douglas Domingos da Cunha, no curso superior de tecnologia em Gestão Pública, no período de 2019 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de Luziânia, no estado de Goiás, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente